



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 632/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 07/07/05
PROCESSO DE RECURSO N° 1/002762/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307865
RECORRENTE: DOLE EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PROCEDÊNCIA. A empresa adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do antecipado, na forma do art. 767 do Dec. n° 24.569/97, e não recolheu o imposto devido. Penalidade do art. 123, I, “d” da Lei no 12.670/96, com redação dada pela Lei no 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'V' or similar character.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa DOLE EQUIPAMENTOS LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de recolher o ICMS antecipado oriundo das entradas interestaduais de mercadorias, no exercício de 2000, no montante de R\$ 114.605,45 (cento e quatorze mil seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 767 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "d", do mesmo dispositivo legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do Aviso de Recebimento, Consulta da SEFAZ de Controle de Mercadorias em Trânsito, Demonstrativo do ICMS antecipado que deixou de ser recolhido, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Aviso de Recebimento, Termo de juntada do AR e Pedido de dilatação de prazo para apresentação de impugnação estão acostados às fls. 03/154.

Impugnação às fls. 157/160, argumentando, em síntese, a nulidade do auto de infração em face de o mesmo ter sido lavrado por autoridade impedida, posto que a autuação se dera extemporaneamente.

Decisão Singular às fls. 163/167 pela procedência da Ação Fiscal, afastando a nulidade suscitada.

Inconformado com a decisão condenatória, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 174/181 alegando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em virtude do impedimento do agente fiscal para lavrar o auto de infração, uma vez que a conclusão da fiscalização se dera extemporaneamente. No mérito, aduz que não houve a falta de recolhimento, posto que todo o imposto devido fora recolhido na saída das mercadorias. Acrescenta que, ao encerrar o ano com estoque zero, resta demonstrado que o ICMS fora pago por ocasião das vendas e que o princípio da não cumulatividade fora totalmente observado. Quanto à multa, ressalta o seu descabimento, posto que recolheu todo o imposto devido.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 262/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 189/191, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 192.

Eis o Relatório. 

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação de Colegiado versa sobre a falta de recolhimento, no exercício de 2000, do ICMS antecipado incidente nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias no montante de R\$ 114.605,45 (cento e quatorze mil seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

A atuada, em sua peça recursal, argumentou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão do impedimento da autoridade fazendária para proceder à autuação, posto que a fiscalização não fora concluída dentro do prazo estabelecido pela legislação. No mérito, aduz que não houve a falta de recolhimento, posto que todo o imposto devido fora recolhido na saída das mercadorias. Acrescenta que, ao encerrar o ano com estoque zero, resta demonstrado que o ICMS fora pago por ocasião das vendas e que o princípio da não cumulatividade fora totalmente observado. Quanto à multa, ressalta o seu descabimento, posto que recolheu todo o imposto devido.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que:

- o presente auto de infração fora lavrado dentro do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos de fiscalização (§ 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97), posto que, consoante o art. 29 da Lei nº 12.732/97, os prazos só se iniciam em dia de expediente normal na repartição que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, assim, o início da contagem se dera somente no dia 22 de abril de 2003, portanto, dentro do prazo legal;

- restou comprovado através do Diário Oficial do Estado do dia 15/04/2003, colacionado aos autos às fls. 182, que no dia subsequente ao da realização da intimação do sujeito passivo a respeito do início da fiscalização não houve expediente normal no órgão fazendário;

- o atuante, ao executar o trabalho de fiscalização constante na Ordem de Serviço nº 2003.07393, verificou, conforme cotejo entre Consulta de Controle das Mercadorias em Trânsito e Consulta de Arrecadação de ICMS colacionados nos autos, que o contribuinte atuado não havia efetuado o recolhimento do ICMS antecipado;

- o sujeito passivo, embora tenha sido devidamente intimado para apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado, não trouxe aos autos nenhuma prova que pudessem ilidir a presente acusação fiscal.

Portanto, suas afirmações não devem prosperar uma vez que consta nos autos do processo em epígrafe prova suficiente da materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial.

Como é cediço, a cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, I, letra "d" da Lei nº 12.670/96:

"Art.123 ...

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 114.605,45

ICMS = R\$ 114.605,45

MULTA = R\$ 57.302,71

TOTAL = R\$ 171.908,17

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DOLE EQUIPAMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte, por impedimento da autoridade autuante, em razão da contagem de prazo estar de acordo com a legislação, uma vez que meio expediente não caracteriza dia de expediente normal na repartição. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Regineusa Aguiar Miranda.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

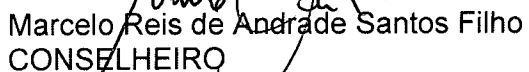


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO